



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 151-23.2016.6.21.0127

PROCEDÊNCIA: GIRUÁ

RECORRENTE: CLÁUDIO FLÁVIO WESCHENFELDER

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Bens ou serviços estimáveis em dinheiro. Art. 19 da Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Os bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica. Doação em desconformidade com o citado regramento. Considerando o valor doado de pequena monta, e a possibilidade de identificação do doador, plausível fazer uso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas de CLÁUDIO FLÁVIO WESCHENFELDER relativas às eleições municipais de 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de maio de 2017.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 11/05/2017 17:39
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: e43413205386e0b2a9dbabc6911c86d4

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 151-23.2016.6.21.0127
PROCEDÊNCIA: GIRUÁ
RECORRENTE: CLÁUDIO FLÁVIO WESCHENFELDER
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ
SESSÃO DE 11-05-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por CLÁUDIO FLÁVIO WESCHENFELDER, concorrente ao cargo de vereador no Município de Giruá, contra sentença do Juízo da 127ª Zona Eleitoral (fls. 34-36), que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2016, tendo em vista o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro – doação de combustível proveniente de pessoa física – que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha e constituir produto do próprio serviço ou pertencer ao patrimônio da doadora.

Em suas razões recursais (fls. 47-55), alega ser viável a doação de combustível na forma estimável em dinheiro e que o fato de o valor não ter transitado na conta bancária não trouxe nenhum prejuízo aos objetivos da prestação de contas. Sustenta que houve a identificação da doadora, inclusive com a emissão de recibo eleitoral, e que a quantia é ínfima. Ademais, o art. 27 da Lei n. 9.504/97 desobriga o prestador a contabilizar o valor apontado como irregular. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas, mesmo que com ressalvas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 62-66v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

No mérito, as contas do recorrente foram desaprovadas em virtude da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

constatação da ocorrência de doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, que não atenderam ao disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.463/15, visto não se tratar de produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica (combustíveis).

Reproduzo o dispositivo:

A doação tida por irregular é de **R\$ 790,00** e foi realizada por ANGELA DE CASSIA WESCHENFELDER, representando 19,55% do total arrecadado na campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte admitem a aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, quando o valor absoluto é inexpressivo e que não representa elevado percentual diante da movimentação total, em torno de 10% dos recursos, desde que evidenciada a boa-fé do candidato.

Em algumas decisões o TSE exige a cumulatividade entre os dois parâmetros (valor absoluto e percentual inexpressivo) e, em outras tantas, se satisfaz com a alternância entre eles.

Lembro, por oportuno, de várias decisões daquela Corte Superior, por ocasião da apreciação das contas dos candidatos nas eleições de 2014, que reverteram decisões desta Corte, por entenderem que, mesmo em face do valor absoluto ser significativo, percentualmente poderia ser considerado ínfimo: a) RESPE 1698-62.2014.621.0000, valor da irregularidade: **R\$ 36.540,00**, Data da decisão: 3.8.2015; b) RESPE 2243-35.2014.621.0000, valor da irregularidade: **R\$ 47.617,00**, Data da decisão: 23.11.2015.

Daí que, no caso, sendo o valor absoluto de R\$ 790,00, ainda que represente percentual expressivo da movimentação total de recursos (19,55%), tenho que a falha foi incapaz de prejudicar a fiscalização e confiabilidade do conjunto das contas.

Registre-se ainda que a doadora, embora tenha realizado doação estimável em dinheiro em desconformidade com a disposição do art. 19 da Resolução n. 23.463/15 do TSE, foi perfeitamente identificada, com seu CPF e data da doação (fl. 21v.)

Acrescento, em reforço ao argumento da insignificância do valor absoluto em questão, recente precedente do TRE de Santa Catarina, que utilizou como parâmetro a importância de R\$ 1.064,10, eleita pelo próprio legislador, como baliza para dispensar a contabilização de gasto realizado pelo eleitor em favor de candidato, previsto no art. 27 da Lei



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

n. 9.504/97.

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO NA ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS ESTIMÁVEIS COM PROPAGANDA E ADVOGADO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE PODEM SER RELEVADAS.

AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS OU DOCUMENTOS PARA COMPROVAR DESPESAS - GASTO COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO REGISTRADOS - IRREGULARIDADES DE MENOR SIGNIFICAÇÃO ECONÔMICA EM FACE DA REALIDADE DAS CAMPANHAS ELEITORAIS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Ao fixar o valor para os gastos de apoio não sujeitos à contabilização na prestação de contas (Lei n. 9.504/1997, art. 27), o legislador considerou sua importância econômica no curso regular do pleito, reputando-o de menor expressão na realidade das campanhas eleitorais.

Se é dado ao candidato receber de qualquer eleitor aporte financeiro, sem a necessidade de providenciar contabilização, é inadequado graduar como grave qualquer irregularidade que não exceda essa quantia.

(TRE-SC, PC 1421-62.2014.6.24.0000, Relator: Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Sessão de 29.7.2015, Acórdão n. 31019).

Dessa forma, considerando o reduzido valor absoluto da irregularidade e a evidência de boa-fé do prestador, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, pois não maculada sua confiabilidade das contas.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **parcial provimento** do recurso para **aprovar com ressalvas** as contas de CLÁUDIO FLÁVIO WESCHENFELDER, relativas às eleições municipais de 2016.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 151-23.2016.6.21.0127

Recorrente(s): CLÁUDIO FLÁVIO WESCHENFELDER (Adv(s) Alisson Prestes Roque,
Carla Harzheim Macedo, Elaine Harzheim Macedo, Francieli de Campos, José Luís Blaszak e
Roger Fischer)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso para aprovar as contas com
ressalvas.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr.
Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o
douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.